



## **CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - 2005**

### **TERCEIRA FASE**

#### **ELABORAÇÃO DE UMA SENTENÇA TRABALHISTA, VISANDO À SOLUÇÃO OBJETIVA DE UM CASO CONCRETO.**

1. Preencha os cantos destacáveis do seu Caderno de Resposta, com seu nome completo em letra de forma e a assinatura nos espaços apropriados. Não destaque nenhum dos cantos preenchidos: tal tarefa será realizada pelos coordenadores da sala no ato da entrega do Caderno da Prova.
2. Aguarde autorização do Coordenador da sala para abertura do Caderno de Prova.
3. A duração desta prova será de 4 (quatro) horas e o candidato só poderá deixar o local de prova decorridas 2 (duas) horas do seu início.
4. Só será permitido o uso de caneta azul e a letra do candidato deverá ser a mais legível possível. Não serão aceitos corretores líquidos de texto, tampouco rasuras no Caderno de Resposta, devendo o candidato, ao errar, prosseguir em seu texto com a palavra “digo”.
5. Serão admitidas consultas à Constituição da República e às leis, em impressos oficiais ou edições comerciais, desde que não contenham comentários, notas impressas ou anotações manuscritas. Será eliminado da prova o candidato que consultar textos em desacordo com os critérios estabelecidos pela Comissão Examinadora da Terceira Prova.
6. Os 3 (três) últimos candidatos que permanecerem na Sala deverão aguardar o recolhimento da última prova para, então, juntos deixarem o local de prova.
7. Não serão considerados os textos escritos pelos candidatos em folhas de rascunho, que deverão ser devolvidas pelos candidatos junto com o Caderno de Prova e o Caderno de Resposta.
8. Será sumariamente desclassificado o candidato que tornar identificável a prova, conforme previsto no item 12.4 do Edital regulador deste Concurso.

Bom Desempenho!

## INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DA SENTENÇA

1. A partir do relatório apresentado – que se constitui no próprio enunciado da prova – o candidato deverá elaborar uma sentença.
2. O candidato deve ater-se aos fatos constantes do caso concreto, sobre os quais recairá a valoração jurídica. Portanto não invente dados.
3. Para efeito de valoração do conjunto probatório, o teor dos documentos referidos no relatório deve ser considerado tal qual afirmado pelas partes.
4. Considere regular a representação das partes em juízo.
5. A ação foi ajuizada em 15 de março de 2006.

## ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 25 dias do mês de Junho de 2006, na sala de sessões da 1ª Vara do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro, foram apregoadas as partes e, imediatamente, passou-se a proferir a seguinte

## SENTENÇA

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA ajuíza reclamação trabalhista em face de ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE, do MUNICÍPIO DE SAMPAIO CORREIA e da ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE, alegando, em resumo, que:

1- Foi admitido pela terceira reclamada em 12 de janeiro de 2000, na função de atendente, passando, em 1º de abril do mesmo ano, a prestar serviços de técnico em radiologia, na unidade móvel de propriedade do segundo reclamado.

2 - Embora prestando serviços de natureza não eventual, com subordinação, recebendo salário fixo mensal e cumprindo jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, não teve anotada a sua Carteira de Trabalho, havendo o descumprimento das normas de proteção do trabalho, sujeitando os reclamados ao pagamento de multa.

3 - A terceira reclamada tinha como objetivo viabilizar os serviços necessários à implementação do convênio firmado entre a primeira e segunda ré, qual seja, o combate ao tabagismo e doenças correlatas nas comunidades carentes.

4 - Quando da admissão, recebia o salário mínimo legal, equivalente a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Ao ser alçado às funções de técnico em radiologia, passou a perceber tão-somente o importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Contudo, deveria receber, desde a admissão, o salário profissional.

5 - Trabalhava das 8h às 10h e das 14h às 18h, com uma folga semanal, que recaía aos sábados, ou domingos, alternadamente, sem receber, como extraordinárias, as horas que ultrapassavam os limites legais de duração do trabalho.

6 - Jamais gozou ou recebeu férias e 13º salários. Não foram feitos os depósitos na conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Tampouco houve recolhimento das contribuições previdenciárias.

7 – Em 8 de fevereiro de 2003, como comprova o documento de registro do acidente (Boletim de Ocorrência), elaborado pela Polícia Militar, o veículo (unidade móvel de atendimento) avançou cruzamento quando ativo o semáforo com sinal de pare, acarretando a colisão com outro veículo. Consta do referido documento, que acompanha a inicial, anotação de que o prazo de validade do documento de habilitação do motorista - empregado da terceira reclamada - encontrava-se expirado, bem como a informação do referido condutor de que não

conseguiu parar o veículo por deficiência nos sistemas de freios provenientes da ausência de manutenção.

8 - Impossibilitado de se locomover, em decorrência do acidente, alega, solicitou à sua mulher que se dirigisse à Previdência Social a fim de comunicar o acidente. Porém, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social foram exigidos, de imediato, além dos atestados médicos que possuía, o Atestado de Afastamento de Trabalho e a Relação dos Salários de Contribuição, documentos que somente seu empregador poderia fornecer. Foi-lhe informado, ainda, que deveria atender à exigência do art. 15 da Lei 8.213/91 e dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 3.048/99, qual seja, sua qualidade de segurado. Contudo, sequer esta última e derradeira condição poderia atender, diante da ausência de contribuições para a Previdência por período superior a doze meses. Em virtude do acidente, o autor ficou incapacitado de exercer suas atividades laborativas por exatos 6 (seis) meses, diante da necessidade de tratamento cirúrgico e fisioterápico. Para provar suas alegações traz declaração do hospital que o recebeu em atendimento de emergência, além de laudos e atestados médicos que comprovam a lesão, bem como sua incapacidade temporária para o trabalho no período acima indicado.

9 - O Relatório médico assim encontra-se redigido: “Paciente de 33 anos, sem doenças prévias, após acidente automobilístico, sofreu fratura de quadril e correção cirúrgica de fratura femural, seguida de imobilização por 40 dias. Após a cessação da imobilização, foi submetido à tratamento fisioterápico, voltando a caminhar com limitação funcional e dificuldade, necessitando de uso de muletas. Submetido a quatro meses e vinte dias de fisioterapia, obtém, em 8 de agosto de 2003, alta médica”.

10 - Frente à alegação de denúncia do convênio pelo Município de Sampaio Correia - RJ, a terceira reclamada, já ciente do acidente, enviou correspondência para o endereço residencial do reclamante, em 12 de março de 2003, informando-lhe que não mais necessitaria de seus serviços a partir do dia 15 de março daquele ano. É oportuno dizer que a terceira reclamada negou-se a fornecer o Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT, o que acarretou enorme prejuízo para o autor, inviabilizando o gozo do auxílio-doença acidentário.

11 - Além de ser devido o salário relativo ao período de inatividade forçada, devido à incapacidade temporária para o trabalho (8 de fevereiro de 2003 a 8 de agosto do mesmo ano), tem direito à reintegração no emprego, ou ao recebimento de indenização correspondente ao período de estabilidade provisória de que trata o artigo 118 da Lei 8.213/91.

12 - Diante dos fatos narrados, vê-se a negligência e o descaso em que se houve a terceira reclamada, levando o autor e sua família a toda sorte de dificuldades e humilhações, porquanto lhe deixou ao desamparo econômico, uma vez que não recebia salário. Tampouco foi-lhe possibilitado receber auxílio-doença acidentário, por conta da informalidade e precariedade do vínculo. Da concretude de tais fatos resultou comprovada a ocorrência de dano, tanto na esfera material – o reclamante é locatário da moradia onde reside com sua família, ficando inadimplente tanto com os alugueres, como com as empresas e companhias responsáveis pelo fornecimento de luz, água e telefone, dependendo de ajuda de amigos para não ter o fornecimento de tais serviços cortados; além do que teve despesas com a compra de medicamentos e outras estritamente médicas, relativas

ao tratamento da própria lesão sofrida no acidente de trabalho, porquanto a saúde pública não contemplava, integralmente, todo o serviço necessário à completa reparação do dano – quanto na esfera moral, o que se reflete, indubitavelmente, na vida pessoal do autor.

13 – Por estar sujeito à ação de agentes insalubres por força das atividades próprias à função por ele desempenhada, faz jus ao adicional correspondente, em valor equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o salário profissional.

14 – Acresce, a inicial, que, em 1º de março de 2005, dirigiu protesto judicial em face da segunda e da terceira reclamadas, objetivando prover a conservação e ressalva de todos os direitos pretendidos na presente reclamação trabalhista.

15 - As atividades exercidas pelo autor eram indispensáveis à concretização dos objetivos de todas as rés. Logo, requer seja declarada a correspondente responsabilidade solidária, pela integralidade das obrigações resultantes da presente demanda.

Pelas razões anteriormente expostas, pretende o autor a condenação solidária das rés para a satisfação dos seguintes direitos, apurados com base na maior remuneração e durante todo o contrato de trabalho:

a) A declaração de existência da relação de emprego com a terceira reclamada e conseqüente anotação do contrato de trabalho na CTPS, na função de técnico em radiologia, com data de admissão em 12 de janeiro de 2000 e a anotação das funções de atendente e técnico em radiologia, esta a partir de 1º de abril de 2000;

b) Multa diária, correspondente a um salário-mínimo, pelo descumprimento de obrigação de fazer, até a efetivação do registro do contrato na CTPS;

c) Diferenças salariais, para que seja utilizado, como base de cálculo da correta contraprestação, o equivalente a quatro vezes o valor do salário mínimo legal, com os reflexos dessas diferenças sobre todos os direitos apurados com base na remuneração;

d) Férias relativas a todo o período contratual – em dobro, simples e proporcionais - com observância das disposições legais, além do acréscimo de um terço por força de previsão constitucional;

e) 13º salários;

f) Horas extraordinárias, com adicional de 50% e integração, pela média, no repouso semanal remunerado, férias, 13º salários e FGTS;

g) Adicional de insalubridade, à razão de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-mínimo profissional, durante todo o pacto laboral;

h) Depósitos relativos ao FGTS, em conta vinculada ao reclamante;

i) Reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários e demais direitos devidos desde o acidente de trabalho até a efetivação da medida, prestações vencidas e vincendas;

i.1) Na hipótese de indeferimento do pleito reintegratório, requer, subsidiária e alternativamente:

i.1.1) Baixa contratual na CTPS, na data de 08 de setembro de 2004, já computado o período do aviso prévio;

i.1.2) Aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais, multa estabelecida no art. 477 da CLT pelo não pagamento das verbas devidas e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, levantamento do FGTS, no código 01, com a incidência da indenização prevista no art. 18 da Lei 8.036/90;

i.1.3) Pagamento da indenização prevista no art. 118 da Lei 8.213/91;

j) Indenização por danos materiais, em valor correspondente ao salário em dobro relativo ao período de suspensão do contrato, montante arbitrado tanto para a perda já efetivada, como para o que deixou de auferir;

k) Indenização por danos morais, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

l) Vale-transporte, devido por todo o contrato de trabalho, havendo de ser considerada a utilização diária de um ônibus de linha municipal, trajeto de ida e volta da residência ao trabalho;

m) Recolhimento das cotas previdenciárias de todo o período laborado;

n) Que a contribuição ao imposto de renda se efetue integralmente às expensas das rés, ou, ad argumentandum, caso este não seja o entendimento do MM. Juízo, imponha-se às rés a obrigação de indenizar o autor pela diferença entre o total recolhido e o quantum devido à época própria, ou, ainda em caso negativo, que a cota pertinente ao autor se apure mês a mês;

o) Honorários advocatícios;

p) Assistência judiciária gratuita, porquanto o autor não tem condições de litigar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, o que ora declara sob as penas da lei.

Requeru, por fim, a notificação das rés, para apresentarem defesa, sob pena de revelia e confissão, conferindo à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)".

Acompanham a inicial o Boletim de Ocorrência, os atestados e os relatórios médicos informados na referida peça processual.

Imediatamente após a rejeição da primeira proposta conciliatória encaminhada às partes pelo juízo, a primeira reclamada, oralmente, "requeriu o adiamento da audiência, para que fosse chamada a integrar a lide, como litisconsorte necessário, a União, porquanto o convênio firmado, do qual se origina a demanda, teve a interveniência e prévia aprovação dos Ministérios da Saúde e das Relações Exteriores".

Tal requerimento foi indeferido, sob protestos.

Ato contínuo, a primeira ré, cuja representação judicial se faz pela Advocacia Geral da União, conforme estabelecido pelo Acordo de Cooperação Internacional, sustenta, em sua defesa escrita, que, "em conformidade com a praxe internacional, os expedientes de caráter judicial dirigidos às Missões diplomáticas e

Organismos internacionais sediados no Brasil devem ser encaminhados ao Ministério das Relações Exteriores. Assim, a citação expedida diretamente à reclamada foi irregular, acarretando a necessidade de repetição do ato, sob pena de nulidade absoluta de todo o processo, na forma do art. 247 do C.P.C.

Requer seja declarado extinto o processo sem exame do mérito, sob o argumento de que é pessoa jurídica de direito público internacional, que atua como escritório regional da Organização Mundial de Saúde para as Américas, fazendo parte dos sistemas da Organização dos Estados Americanos e da Organização das Nações Unidas. Portanto, goza de imunidade de jurisdição.

Informa que o Brasil ratificou os tratados internacionais, o que afasta sua submissão aos Tribunais brasileiros, tais como a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Convenção de Londres de 13.2.1946), o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos (OEA-Washington de 15.5.1949) e a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas (Nova York, 21.11.1947), além do Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas.

Manifesta-se afirmando que o caso vertente deve ser examinado à luz da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, uma vez que nenhum negócio jurídico firmou com particulares.

Sendo agente promotor, firmou convênio com ente público nacional para a execução de um programa de combate ao tabagismo e doenças correlatas em comunidades carentes, mediante apoio técnico para treinamento de pessoas que viriam a exercer funções especiais com vistas ao desenvolvimento do programa na cidade de Sampaio Correia - Estado do Rio de Janeiro - além de repassar os recursos necessários ao Município.

No mérito, por não haver nenhuma vinculação jurídica entre ela e o demandante, nem tampouco vínculo de solidariedade entre as demandadas, propugna pela declaração de improcedência do pedido. Por cautela, aduz não poder ser responsabilizada pela má escolha da entidade operadora e implementadora do referido programa social, pois tal atribuição era da competência da municipalidade, por força do convênio firmado”.

A seguir, a segunda reclamada apresentou sua defesa, “requerendo, preliminarmente, fosse declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para o Julgamento da presente demanda, porquanto sua vinculação à terceira reclamada não envolve qualquer matéria de natureza trabalhista.

Ainda como preliminar, afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois não tem nenhuma relação jurídico-negocial com a parte autora.

Invoca, ademais, a carência de ação, por ausência de condição específica, na medida em que o reclamante não comprova a inexistência de comissão de conciliação prévia, nos termos da lei.

Investe contra a pretensão de fundo de direito, destacando, de plano, a impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no art. 71 da Lei n.8.666/90, haja

vista a expressa ressalva aposta no texto que exime o ente público de qualquer responsabilidade sobre o adimplemento das verbas de natureza trabalhista referentes às empresas prestadoras de serviço.

Não obstante, aduz que não se trata de contrato firmado com ente privado.

O Município de Sampaio Correia e a Organização Panamericana de Saúde desenvolvem programa de saúde comunitária, assumindo o compromisso de reduzir o tabagismo, mediante atividades de prevenção e promoção de informações. Para tanto, elaborou sistemas de informação e vigilância, tanto a respeito do tabagismo, como da mortalidade correlata, calculada em um milhão de óbitos anuais nas Américas.

A Organização Panamericana de Saúde capacita pessoas à execução do programa, estabelecendo políticas estratégicas para o desenvolvimento dos planos de ação, além de repassar as verbas necessárias ao Município conveniado para a execução do ajuste.

Argumenta que para a execução dos trabalhos firmou Termo de Parceria com a Associação para o Desenvolvimento da Saúde – Sociedade Civil de Interesse Público – repassando as verbas e dando apoio logístico que consistiu na cessão de espaço físico para viabilizar a capacitação das pessoas, além de fornecer por comodato, as Unidades Móveis de atendimento.

Afirma que coube à terceira reclamada a contratação de pessoal, a indicação destes para o programa de capacitação e a efetiva execução dos serviços. Ao município caberia apenas a fiscalização da correta aplicação dos recursos financeiros e da adequada execução das atividades conveniadas.

Diz, portanto, que responsabilidade alguma deve ser imputada à segunda reclamada, pois não manteve qualquer relação jurídica com o reclamante.

Sustenta que a responsabilidade solidária não se presume e deve estar definida em norma legal ou contratual.

Sequer aplicável, no particular, a súmula n. 331 do c. TST. A uma, porque não houve pedido de responsabilidade subsidiária, mas, sim, solidária, estando o julgado limitado e adstrito aos fatos alegados, observando-se os limites do pedido (CPC, arts.128 e 460). A duas, porque o convênio não objetivava promover as atividades normais e regulares da administração pública municipal. E, a três, porque o verbete sumular em questão não se estende aos convênios firmados por pessoa jurídica de direito público, por força do entendimento jurisprudencial cristalizado por meio da súmula n. 363 da mesma Corte.

Incabível a condenação solidária para aquelas pretensões de natureza personalíssima, como multa pela anotação do contrato de trabalho na carteira profissional, depósitos do FGTS, recolhimento previdenciário e fiscal, além das multas estabelecidas nos arts. 467 e §8º do art. 477 da CLT.

Em nenhuma hipótese poderá ser responsabilizada pela reparação de dano que não cometeu, tanto na esfera da reparação moral, como patrimonial.

O pedido de reintegração, dirigido contra quem não é empregador, tal como ocorre com a contestante, afigura-se juridicamente impossível e faticamente inviável. Tal óbice contamina os demais pleitos acessórios, razão pela qual não podem prosperar e, portanto, devem ser liminarmente indeferidas todas as pretensões relativas à reintegração”.

Também por escrito, a terceira reclamada, uma sociedade civil de interesse público, apresenta defesa em que, “preliminarmente, invoca a assistência litisconsorcial do INSS. Fundamenta seu requerimento em evidente interesse da autarquia pública em obter a improcedência do pleito autoral, no que tange ao reconhecimento de acidente de trabalho e seus conseqüentários.

Ainda por meio de preliminar, sustenta a incompetência ratione materiae da Justiça do Trabalho para emitir provimento acerca da configuração de acidente de trabalho, pelo que requereu a imediata remessa dos autos ao órgão competente, a Justiça Comum Estadual.

Alega a inépcia da inicial, por falta de causa de pedir quanto a vale-transporte, ao seguro-desemprego, à multa do artigo 477 da CLT, à indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, bem como pela responsabilização dos demandados pelo recolhimento das cotas previdenciária e fiscal.

Sustenta que a inicial reclama, ainda, seu indeferimento, ao não apontar os dispositivos legais em que fundamenta a quase totalidade e as mais importantes pretensões nela deduzidas.

A seu ver, há incompatibilidade intrínseca entre os pedidos formulados, especificamente no que tange ao concomitante pleito de reintegração e de indenização por suposta estabilidade, bem como de direitos rescisórios. O mesmo ocorre em relação às múltiplas formulações contidas na alínea “n” do rol de pedidos.

No mérito, aduz que, na verdade, admitiu o reclamante na qualidade de prestador de serviços autônomo, efetivando os pagamentos concernentes à contraprestação desses serviços por intermédio de Recibo de Pagamento a Autônomos – RPA. Destarte, descabe o pedido de anotação do contrato de trabalho em sua CTPS, ficando prejudicados os demais itens do pedido, todos impugnados, neste momento, de forma genérica.

Fica patente, pois, que, não há falar em contrato de trabalho, na medida em que sempre houve a declaração expressa, e indene a qualquer tipo de dúvidas, de que o vínculo autônomo estaria a presidir a modalidade de prestação de serviços. Logo, a contratação autônoma, expressada livre e espontaneamente pelas partes, não padece de nenhum vício e, portanto, deve produzir os estritos efeitos ajustados pelas partes.

Na hipótese, permissa venia, absurda, de reconhecimento de vínculo de emprego, a terceira reclamada jamais poderá ser considerada empregadora, pois, como melhor se verá ao longo da defesa, tanto a capacitação do reclamante – como dos demais trabalhadores na campanha de combate ao tabagismo em comunidades carentes – quanto o fornecimento dos meios materiais próprios para a execução dos serviços, inclusive o numerário necessário ao pagamento do pró-labore, provinha das duas primeiras reclamadas. Ou seja, quanto à terceira ré, mera intermediária da força de trabalho – e, na prática, viabilizadora de programa de altíssima importância e repercussão social – estão ausentes os requisitos necessários a sua configuração como empregadora, nos termos das normas vigentes.

Por força do Convênio celebrado entre a primeira reclamada e o Município de Sampaio Correia, foi o reclamante encaminhado para o curso de capacitação para atendimento ao público. Terminado o referido curso passou o

reclamante imediatamente a trabalhar na unidade móvel de atendimento. Porém, em 1º de abril de 2000, por estrita necessidade de serviço, passou a exercer as funções inerentes ao cargo de técnico em radiologia, sem ter qualquer formação nesta especialidade. Tratando-se de profissão regulamentada por lei não há por que lhe pagar remuneração correspondente ao salário profissional.

A título de argumentação, afirma que, caso seja reconhecido o vínculo de emprego frente a terceira ré, ele não poderá albergar o dies a quo afirmado na inicial. Isso porque, no período de capacitação, não houve prestação de serviços, nem jamais esteve o autor à disposição de quaisquer das reclamadas para trabalhar. Ao contrário, limitava-se a freqüentar aulas, recebendo, para tanto, uma ajuda de custo destinada ao transporte e à alimentação, no valor de um salário-mínimo.

Como a terceira ré se limitava, no período do curso de capacitação, a pagar ao reclamante a referida ajuda de custo, cabendo às demais reclamadas fornecer os meios de capacitação, por força dos convênios firmados, na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego, relativamente àquele período, deverão as demais rés responder pela contratação correlata, mas não a contestante.

Sustenta que, de fato, a reclamada teve ciência do acidente ocorrido com o reclamante, deixando de encaminhar a guia comprobatória de acidente do trabalho (CAT), devido a sua condição de trabalhador autônomo.

Ressalta que cabe ao Instituto Nacional de Seguridade Social a declaração de existência do acidente de trabalho e, na recusa, inclusive utilizando todas as instâncias administrativas – como impõe a súmula 552 do Excelso Supremo Tribunal Federal, quando diz que ‘com a regulamentação do artigo 15, da Lei n. 5.316/67, pelo Decreto n. 71.037/72, tornou-se exequível a exigência da exaustão da via administrativa antes do início da ação de acidente de trabalho’. Somente por meio de processo judicial, submetido à Vara Previdenciária da Justiça Comum, é que poderá vir o segurado a obter o reconhecimento do acidente de trabalho, sendo manifesta a incompetência da Justiça do Trabalho.

A contestante entende que, ao estar obrigada ao pagamento do seguro acidentário, não pode ser condenada a pagar qualquer reparação adicional ao reclamante a título de acidente de trabalho, pois, estando cobertos todos os riscos relativos aos infortúnios laborais, é certo que qualquer novo apenamento, pelo mesmo fundamento, importa em violação ao princípio do non bis in idem.

Por outro lado, aduz, que não se lhe pode imputar culpa ou dolo, no acidente de que foi vítima o autor. Em virtude de ato de terceiro, não há como imputar à reclamada qualquer responsabilidade pelo ocorrido. Descabe, pois, indenização a qualquer título, valendo registrar que o reclamante, por não ser empregado, não tinha direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

Não há falar em dano material ou moral, pois nenhuma culpa teve a reclamada, restando ao reclamante, querendo, a busca de qualquer reparação junto ao causador do sinistro, ou seja, o motorista, que, assim como o reclamante era trabalhador autônomo, não mantendo nenhum vínculo de emprego mantinha com a terceira reclamada. Tal fato, ainda nos termos da resposta apresentada pela terceira ré, revela sua ilegitimidade passiva.

Como medida de extrema cautela, impugna, por excessivos, os valores postulados tanto para o dano moral, como para o material. Do mesmo modo, ao considerar que a vítima não deve ter acréscimo material em razão do acidente, bem

como que a reparação não deve superar o valor do próprio dano, requer a dedução do valor do benefício acidentário eventualmente pago, ou devido, ao autor pelo órgão de seguridade social.

No que tange ao rompimento do contrato, afirma, a terceira ré, que tal deveu-se exclusivamente à denúncia do Termo de Parceria pelo Município de Sampaio Correia, que alegou o descumprimento de cláusulas nele estipuladas. Entretanto, a reclamada não concorda com as razões apresentadas pelo Município. De todo modo, a intervenção de autoridade pública para a dissolução do contrato de trabalho, caso haja seu reconhecimento, denota factum principis, a circunscrever estritamente à autoridade pública – no caso, a segunda reclamada – a obrigação integral dos direitos decorrentes da dissolução contratual.

Sustenta que, apenas por amor ao debate, não há falar em horas extraordinárias ou integração delas para qualquer efeito, pois a jornada efetivamente trabalhada não ultrapassava aquela prevista na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho, segundo evidenciam os horários declinados na própria inicial.

Não há como se cogitar, também, de diferenças salariais, não apenas porque o reclamante carecia da formação necessária para auferir o salário profissional vindicado, mas, também, ante a expressa vedação da vinculação do salário mínimo para a formação de salário profissional, nos termos do inciso IV, do artigo 7º da Constituição.

Em suma, inexistindo vínculo de emprego entre as partes, afirma serem descabidos todos os pedidos formulados na inicial.

Também sustenta que as cotas fiscal e previdenciária custeadas pelo trabalhador têm previsão legal, não podendo amparar-se a pretensão autoral que revela, na essência, busca de enriquecimento sem causa.

Por último, argúi a prescrição nos termos no inciso XXIX do art. 7ª da CRFB e art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Após a apresentação das respostas, requereu o autor, sendo deferida pelo juízo, sob protestos das rés, que alegaram preclusão, a juntada dos seguintes documentos: a) certificado de conclusão de ensino médio pelo reclamante; b) declaração da Escola Técnica do Município de Sampaio Correia – criada em 13-05-1997, segundo atesta o mesmo documento – de que ao autor falta um semestre para concluir o curso e obter o título de técnico em radiologia. Afirma, ainda, que não mais houve freqüência do referido aluno ao curso, desde o mês de maio de 2003, o que gerou a incompletude do último semestre do curso; c) contrato de comodato, em que o autor da presente ação figura como comodatário de um imóvel residencial, no Município de Sampaio Correia. Esse contrato, ajustado por instrumento particular, é datado de 12-06-1998, e estabelece a obrigação da parte aludida de quitar pontualmente as obrigações relativas à manutenção de água, luz e gás residencial, sob pena de imediata rescisão por culpa da parte inadimplente.

Interrogado, diz o reclamante que, no curso de capacitação ministrado pelas rés, esteve sujeito à mesma jornada desenvolvida quando já exercia as funções de técnico de radiologia; que o curso de capacitação durou até 31 de março de 2000; que nessa mesma época recebeu apenas uma ajuda de custo,

equivalente a uma salário-mínimo; que não pôde concluir o curso técnico de radiologia devido ao acidente sofrido; que os representantes das duas últimas rés tinham ciência de sua freqüência ao referido curso, inclusive sendo seus maiores incentivadores, no particular.

Interrogado, afirma o representante da terceira ré – Sr. Manoel Joaquim, seu diretor-presidente - que desconhece os horários de trabalho do reclamante durante o curso de capacitação, porquanto este era ministrado por pessoas ligadas à primeira ré, nos postos de saúde ou outros locais determinados pelo Município, segundo reclamado; que a terceira reclamada, em se tratando de uma sociedade civil de interesse público, entidade do chamado Terceiro Setor, que presta serviços segundo projetos sociais específicos, não possui empregados, mas apenas colaboradores autônomos; que, de fato, incentivou o reclamante a cursar a escola técnica de radiologia, por ser ele um excelente profissional e merecer continuar a prestar validamente esses mesmos serviços, após cumpridos os fins da campanha de combate ao tabagismo; que a entidade que preside, por não perseguir qualquer finalidade lucrativa, não tem condições de contratar empregados pelo regime da CLT, devido ao alto custo da contratação formal; que de fato contratou o motorista da unidade móvel em que estava o autor no momento do acidente, mas o vínculo era de autonomia.

Declararam as partes não haver outras provas a produzir.

Em razões finais, por seu advogado, o reclamante afirmou que o curso de capacitação ministrado pelas rés equivale ao curso técnico em radiologia, porquanto conferido em razão de convênio celebrado com entidade pública e porque adequado à situação laboral verificada faticamente. Pessoalmente, pediu a palavra para ratificar o pedido de gratuidade de justiça, confirmando sua incapacidade de estar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. Reportaram-se as rés aos argumentos já expendidos.

Rejeitada a última proposta de conciliação.

É o relatório.